



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PGM / PL

Folha nº 186

Processo nº 1726/19

Visto nº

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 1726/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: Dispensa de Chamamento Público Lei nº 13.019/2014 – parceria organização sociedade civil – termo de colaboração na área educacional entre o município e entidade mantenedora de escolas comunitárias.

A Comissão Permanente de Licitação

I – Relatório

Versam os autos do processo administrativo supra sob análise de formalização de procedimento de dispensa de chamamento público para a *Celebração de termo de colaboração na área educacional, entre a Prefeitura de Paço do Lumiar, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Organizações da Sociedade Civil (entidades mantenedoras de escolas comunitárias)*, tudo conforme justificativa da lavra do Ilustríssimo senhor Secretário de Educação que abre o presente processo.

O processo veio instruído com os seguintes documentos: 1) justificativa do chamamento público em 04 laudas; 2) minuta de termo de colaboração; 3) minuta de plano de trabalho; 4) Parecer Jurídico – ASSEJUR/SEMED/PLU/MA; 5) Ofício Circular nº 627/2019-SEMED; 6) termo de colaboração (dados da OSC); 7) Proposta contrato banco do Brasil; 8) Proposta Pedagógica; 9) Alvará 2019; 10) declaração de capacidade técnico-operacional; 11) declaração de capacidade técnica; 12) Estatuto Social; 13) Ata de Reunião de Assembleia; 14) documentos dos representantes e da Organização Social; 15) Portaria nº 03 (10/01/2019) SEMED; 16) Portaria Interministerial nº 7 (28/12/2018) MEC; 17) despacho encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

Nenhum documento mais acorreu aos autos.

O processo se encontra devidamente numerado.

É o que se tinha a relatar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PASSA-SE A ANÁLISE DO MÉRITO.

II – Fundamentação

1. Considerações iniciais

Ressalte-se que, a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, não cabendo a esta Procuradoria adentrar no mérito do ato administrativo, de modo a interferir num eventual juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pelo gestor, portanto, este Parecer Jurídico se aterá unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Da necessidade do exame da minuta do termo de colaboração

Observe-se o que determina o art. 35, VI, da Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015, quanto a análise da minuta do termo de colaboração pelo setor Jurídico da Administração, *in verbis*:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Ademais, o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, a muito prevê a necessidade de análise e emissão de parecer jurídico quanto às minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL
Folha nº 187
Processo nº 1726/19
Visto nº *[assinatura]*

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração.

Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de Justen Filho “*O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)*”. (Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.)

Desta forma, percebemos que os artigos invocados ordenam que as minutas do Edital, contratos, acordos, convênios, ajustes, bem como a possibilidade de celebração da parceria por termo de colaboração, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria Geral do Município.

3. Do Enquadramento legal para a celebração da parceria

O enquadramento legal para a materialização da parceria por meio de termo de colaboração efetivamente é regulamentado pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

A título de esclarecimento, verifica-se que a referida lei traz também a hipótese da possibilidade de dispensa em seu artigo 30, inciso VI, ao prever que “a Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Nesse sentido, a dispensa do chamamento deverá haver a motivação do ato administrativo para abertura do procedimento, para e consecução do termo de colaboração, e o correto instrumento a ser utilizado, isso, em atendimento as disposições finais do inciso VI do artigo 30 da referida lei no que concerne ao prévio credenciamento junto ao órgão gestor da política a ser aplicada, fechando-se assim os requisitos legais exigidos nesse particular.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Adiantando-se na argumentação, consta efetiva justificativa formulada pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação, conforme prevê o art. 32 da Lei nº 13.019/2014), *in verbis*:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL

Folha nº 188

Processo nº 1726/19

Visto nº 25

Para a dispensa de chamamento público, o Secretário Municipal da Secretaria de Educação justifica da seguinte forma:

“Considerando que é dever do Estado ofertar Educação Escolar Pública mediante Educação Infantil Obrigatória e Gratuita (CF/88, art. 208, IV c/c o art. 4º, LDB) e Considerando que, em que pese todos os esforços efetuados pela Administração Pública Municipal no que concerne à execução direta dos serviços educacionais de Creche e Pré-escola, a demanda se apresenta demasiadamente crescente, impondo a esta administração em nome da manutenção da garantia, eficiência e continuidade desse serviço essencial, à necessidade na celebração de Termo de Colaboração, visto que a interrupção destes essenciais serviços acarretará sérios prejuízos àqueles que se utilizam e necessitam do mesmo.

Nesse viés, justifica-se o procedimento administrativo de dispensa de chamamento público nos termos do art. 30 inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014 (que trata do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil), com o objetivo de avançar Termo de Colaboração com uma Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos para prestação de serviços para atendimento de Creche e Pré-escola à crianças de zero a cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos, sociais e atendimento formal com crianças, em complementação à rede de atendimento formal do Município ou em caso de não alcance deste, conforme estabelecido no Plano de Trabalho elaborado por esta SEMED (minuta anexa).”

O projeto contemplado pelo termo de parceria visa a atender as disposições da *Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Diretrizes e Bases Educacionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente* fornecendo vazão e continuidade aos programas educacionais mantidos pelo Município. A justificativa apresentada preenche os requisitos legais mínimos para sua finalidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Importante salientar que no âmbito da Administração Pública Municipal temos a Lei nº 627, de 22 de outubro de 2014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias, instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Destaca-se que a Lei Municipal nº 627/2014 em seu art. 1º regulamenta o sistema de repasse de recursos financeiros destinados às entidades, às instituições e/ou aos grupos comunitários, legalmente constituídos, que atuem na área de educação, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o sistema de repasse de recursos financeiros destinados às entidades, às instituições e/ou aos grupos comunitários, legalmente constituídos, que atuem na área de educação, especificamente na educação infantil, creche e pré-escola, que desenvolvem atividades socioeducativas e atendimento formal com crianças, em complementação à rede de atendimento formal do Município ou em caso de não alcance deste, utilizando recursos do orçamento da referida Secretaria, na unidade Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica.

4. Plano de trabalho

O plano de trabalho é parte integrante e indissociável do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Nos casos em que a parceria se der por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, deve o plano de trabalho conter as seguintes exigências contidas no art. 22 da Lei:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL

Folha nº 139

Processo nº 1726/19

Visto nº PT

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Observadas as exigências acima expostas, deve a Área Técnica aprovar expressamente o plano de trabalho constante dos autos, não sendo suficiente a mera menção da presença do documento em sua manifestação, assim prevê o artigo 35, inciso IV, da Lei nº 13.019 de 2014, por ser a aprovação do plano de trabalho requisito para celebração e formalização do instrumento.

O plano de trabalho constitui importante documento para acompanhamento na formalização e execução da parceria, devendo apresentar informações suficientes para tanto. Deve apresentar de forma clara e objetiva as atividades, as metas, os objetivos, os recursos envolvidos na execução do objeto, bem como as demais informações necessárias à prestação de contas e monitoramento pela Administração Pública.

Cumprir destacar ainda que a não observância do plano de trabalho poderá ensejar, garantido o contraditório e a ampla defesa, sanções à organização da sociedade civil pela Administração Pública, conforme prever o art. 73 da Lei 13.019/2014.

Dessa forma, a Minuta de Plano de Trabalho acostada ao presente processo, elaborada pela SEMED atende aos requisitos determinados pelo dispositivo transcrito acima.

Cumprir por fim, a análise da minuta do termo de colaboração encartado nos autos às fls. 110/118 que já fora objeto de análise pela ASSJUR/SEMED à luz do artigo 42 e incisos da Lei nº 13.109/2014. Dos requisitos do referido artigo, faz-se a seguinte análise:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

- I - a descrição do objeto pactuado; (cláusula primeira ok)*
- II - as obrigações das partes; (cláusulas segunda ok)*
- III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (não consta cláusula do valor total ou cronograma)*
- V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (não há contrapartida)*
- VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação; (cláusula décima sexta ok)*
- VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (cláusula nona ok, constar forma, metodologia e prazos)*
- VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; (não)*
- IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (não)*
- X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (não)*
- XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (não)*
- XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (não)*
- XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (cláusula segunda item I, "d")*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL

Folha nº 190

Processo nº 1726129

Visto nº *RS*

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (cláusula décima sétima ok)

XVII - a indicação do foro para dirimir as dívidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (cláusula décima oitava ok)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (cláusula segunda item I, "p")

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (cláusula quarta ok)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (ok)

5. Documento de habilitação

O Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, prevê que além do plano de trabalho, a organização da sociedade civil deve ainda comprovar no prazo de quinze dias a partir da sua convocação pela Administração Pública, o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34, todos da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Assim prevê o caput do art. 26 do Decreto nº 8.726, de 2016, o qual dispõe ainda, em seus incisos, a forma pela qual devem ser comprovados tais requisitos:

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;
II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;
III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;*
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;*
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;*
- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;*
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos,*

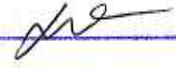


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL

Folha nº 191

Processo nº 1726/19

Visto nº 

instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do caput, as certidões positivas com efeito de negativas.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

§ 3º A critério da organização da sociedade civil, os documentos previstos nos incisos IV e V do caput poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI do caput que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Tratam-se de documentos indispensáveis que devem ser acostados aos autos previamente à celebração do Termo de Colaboração, sob pena de não chancela deste Órgão Jurídico. Podemos verificar que tais documentos foram anexados ao presente processo.

Ressalta-se, por oportuno, que incumbe à Área Técnica a adequada e integral instrução processual, sendo de sua competência exclusiva a verificação dos requisitos de regularidade fiscal acima mencionados, providenciando junto ao proponente a apresentação dos documentos/certidões faltantes e atestando estarem preenchidos todos os requisitos legais necessários, após exame detido da documentação e certidões coligidas aos autos, sobretudo no que concerne à regularidade e validade.

Por fim, sugere-se que todos os documentos juntados deverão seguir tendo todas as suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, e todos os atos processuais subsequentes devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

Deverá constar do presente processo a indicação da dotação orçamentária para fazer frente à parceria, assim como a declaração de adequação e conformidade.

Finalmente, recomendamos juntar ao presente processo o Relatório de dados cadastrais dos alunos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA DO MUNICIPIO

PGM / PL
Folha nº 192
Processo nº 1726/19
Visto nº *AV*

III – Conclusão

Diante o exposto, numa análise estritamente técnico-jurídica, esta Procuradoria Geral do Município OPINA pela aprovação do procedimento e formalização do termo de colaboração, eis que atendidos os requisitos mínimos contidos na Lei nº 13.019/2014, desde que observadas as ressalvas indicadas no presente parecer.

Atentar para o cumprimento dos requisitos da publicidade.

A verificação, pelo gestor da pasta, do atendimento de todos os requisitos – no que couber – do artigo 33 da Lei nº 13.019/2014.

Diante do exposto, ressalvada a necessidade de prévio empenho do valor decorrente da pretendida colaboração, impõe deixar expresso que o exame promovido se cinge ao aspecto jurídico-formal, sendo que o parecer emitido tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões. O parecer nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Os aspectos de fundo, ou de natureza negocial, como a viabilidade ou não, em concreto, da realização das obrigações assumidas pelo Município no prazo ajustado não estão sendo examinadas e nem tem como se promover seu exame em sede de parecer jurídico, pois constituem questões técnico-políticas.

S.m.j é o nosso parecer conclusivo, o qual se submete à apreciação da autoridade superior.

Parecer emitido em 13 (treze) laudas.

Paço do Lumiar/MA, 09 de abril de 2019.

Nelsonairon M Viana
NELSONAIRON M VIANA
Assessor da PGM

09 / 04 / 2019
De acordo,
[Assinatura]
IVAN WILSON DE ARAÚJO RODRIGUES
Procurador Geral do Município